



PARECER Nº 192/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0761/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto (falecido) – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias.

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, INCISO III, ALÍNEA "D" DA REDAÇÃO ORIGINAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade do ex-servidor **Hermogenes da Silva Barbosa**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Matrícula nº 374, concedida por meio do Decreto nº 008/P, de 13 de janeiro do 1998.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 270/2013-DEFAP (fls. 40/44); Relatório Complementar de Auditoria em Atos de Pessoal nº 045/2014-DEFAP (fls. 74/77) e Parecer Conclusivo nº 064/2014-DIFIP (fls. 79/80).



Encaminhamento ao MPC (fl. 88).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 064/2014-DIFIP (fls. 79/80), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, "*in verbis*":

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do senhor Hermogenes da Silva Barbosa, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, Matrícula nº 374, fundamentada no art. 40, inciso II, alínea d, com redação original da CF/88, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço (ver Decreto nº 008/P, de 13 de janeiro de 1998 à fl. 28), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94."

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 064/2014-DIFIP (fls. 79/80), o qual aduz



que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Idade. No entanto, entende este *Parquet* que a fundamentação dada deve ser o do art. 40, inciso III, alínea **d**, da redação original Constituição Federal.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria voluntária por idade do ex-servidor **Hermogenes da Silva Barbosa**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro da Aposentadoria Voluntária por Idade, do ex-servidor **Hermogenes da Silva Barbosa**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Matrícula nº 374, com fulcro nos arts. 71, III c/c art. 40, inciso III, alínea “d” da redação original da Constituição Federal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS